



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 009/2012

Conselheiro Relator: João Alfredo Braida
Processo: 23205.010199/2012-89
Assunto: Alteração de dispositivo do Estatuto da Universidade
Interessado: Reitoria

I. Relatório

1. Da proposição e de suas razões

O processo em tela trata de proposta, apresentada pelo Presidente do Conselho, prof. Jaime Giolo, de alteração do Art. 27 do Estatuto da Universidade, conforme transcrito abaixo:

onde se lê:

Art. 27 A administração do campus é realizada pela Direção do Campus, constituída por um Diretor, um Coordenador Administrativo e um Coordenador Acadêmico, exceto no Campus Sede, no qual a administração é realizada pela Reitoria.

leia-se:

Art. 27 A administração do campus, inclusive no campus sede, é realizada pela Direção do Campus, constituída por um Diretor, um Coordenador Administrativo e um Coordenador Acadêmico.

Ao justificar a proposição o Presidente alega que a alteração permitirá criar, no âmbito do Campus Chapecó, situado na cidade sede da Universidade, estrutura administrativa semelhante à existente nos demais campi da Universidade, destacando que isso atende reivindicação histórica da comunidade acadêmica e possibilitará adicionar “... **duas estruturas colegiadas de vital importância para o campus: o Conselho de Campus e o Conselho Comunitário.**”.

Diz o proponente, ainda, que a presença de dispositivo no Estatuto impedindo à existência de estrutura administrativa no Campus Chapecó deve-se, basicamente, à orientação emanada do Ministério da Educação. Tal orientação foi dada mediante o Ofício 10083/2010/MEC/SESu/DIFES, em 30 de junho de 2010, encaminhado ao, então, Reitor pro tempore da UFFS, Prof. Dilvo Ristoff.

Além do ofício acima referido, para a análise da presente matéria foram consultados os seguintes documentos: Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); Estatuto da UFFS; Regimento Interno do Conselho Universitário da UFFS; Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Lei Federal nº 12.029, de 15 de setembro de 2009; Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006; Lei Federal nº 11.640, de 11 de janeiro de 2008; Lei federal nº 11.151, de 29 de julho de 2005; Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

10.473, de 27 de junho de 2002; Minuta do Regimento Geral da UFFS, em debate no Conselho Universitário.

2. Do procedimento

A proposição de alteração do Estatuto da Universidade tem amparo legal, conforme o disposto no Art. 53 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transcrito a seguir:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

...

Em consonância com o dispositivo legal, o próprio Estatuto da Universidade dispõe sobre esta possibilidade e sobre como fazê-lo, conforme os Art. 11 e 54, literalmente:

Art. 11 A autonomia administrativa consiste em:

...

II. Aprovar e alterar o próprio Estatuto, o Regimento Geral e as demais normas internas;

...

Art. 54 O presente Estatuto poderá ser modificado mediante aprovação de 3/5 (três quintos) dos membros do CONSUNI, consultada a comunidade acadêmica, reunidos em sessão especial, conjunta, convocada especialmente para esse fim.

§ 1º Alterações do presente Estatuto somente poderão ocorrer por proposta do Reitor ou pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do CONSUNI, acompanhada de exposição de motivos.

§ 2º A sessão especial referida no caput desse artigo será convocada, no mínimo, 30 (trinta) dias após a apresentação da proposta de modificação.

Finalmente, o Regimento Interno do CONSUNI dá regras finais para os procedimentos a serem adotados quando da proposição de alteração do Estatuto da Universidade, esclarecendo, em seu Art. 35, que o prazo previsto no Art. 54, §2º, do Estatuto é o transcorrido entre a data de convocação e a data de realização da Sessão Especial, como se vê abaixo:

Art. 35 As sessões especiais destinam-se à apreciação dos assuntos, previstos no Estatuto ou no Regimento Geral da UFFS, cuja aprovação exige a maioria qualificada dos membros do Conselho.

...

§3º As deliberações que impliquem alteração do Estatuto ou do Regimento Geral da UFFS somente poderão ser tomadas em sessão especial convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 54, §2º do Estatuto, mediante comunicação aos conselheiros em que se indique a razão da convocação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

3. Do mérito

Em sua exposição de motivos para a alteração proposta, o Reitor da Universidade, relata que a redação original do dispositivo estatutário foi definida a partir de orientação dada pelo Ministério da Educação. Tal orientação foi dada mediante o Ofício 10083/2010/MEC/SESu/DIFES, em 30 de junho de 2010, encaminhado ao, então, Reitor *pro tempore* da UFFS, Prof. Dilvo Ristoff.

Segundo a orientação do Ministério, “... *fica claro que o Campus Sede da Universidade é o local principal de funcionamento da instituição, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, o que tacitamente dispensa qualquer outra estrutura secundária de gestão administrativa e acadêmica, Diretor de campus.*” (grifo do original).

Diz, ainda, que “*A gestão acadêmica e administrativa do Campus Sede é de responsabilidade estrita do Reitor, compartilhada com seus Pró-reitores, Decanos, Secretários e Superintendentes.*” (grifo do original).

Segundo aquele documento, estas conclusões baseiam-se nas definições de *Campus*, *Campus Sede* e *Campus* fora da sede, constante no anexo da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, transcritos a seguir.

8.1. *Campus* – local onde se oferece uma gama ampla de atividades administrativas e educacionais da instituição, incluindo espaços para oferta de cursos, bibliotecas, laboratórios e áreas de prática para estudantes e professores, e também reitorias, pró-reitorias, coordenação de cursos, secretaria, funcionamento de colegiados acadêmicos e apoio administrativo.

...

8.3. *Campus sede* – local principal de funcionamento da instituição, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, a oferta dos cursos e as demais atividades educacionais. Para fins regulatórios, o Município em que se situa a sede da instituição delimita o exercício de prerrogativas de autonomia, no caso de universidades e centros universitários.

8.4. *Campus* fora de sede – local secundário de funcionamento da instituição, fora do Município onde se localiza a sede da instituição e se oferecem cursos e realizam atividades administrativas. É restrito às universidades e depende de credenciamento específico, em regra não gozando de prerrogativas de autonomia.

Entretanto, não há consenso de que tais conceitos aplicam-se à UFFS, uma vez que a Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, que dispõe sobre a criação da UFFS não faz nenhuma diferenciação entre os cinco *campi* que a constituem, além de determinar que a nova Universidade tenha atuação *multicampi*, literalmente:

Art. 2º A UFFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com *campi* nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, o oeste de Santa Catarina, com *campus* no Município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com *campi* nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Não há dúvidas de que os conceitos constantes no anexo da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, aplicam-se às Universidades que, quando criadas, tinham um único Campus com as prerrogativas de instituição universitária. Esse entendimento fica mais evidente com a leitura do Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, que regulamentou o sistema federal de ensino, o qual entre outras questões definiu o processo de credenciamento de *Campus* fora da sede das Universidades brasileiras, vejamos:

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de *campus* fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 1º O *campus* fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

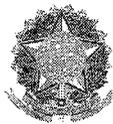
§ 2º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couberem, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do *campus* fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Há que se notar que a Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, que dispõe sobre a criação da UFFS, não segue o disposto no caput do Art. 24 do Decreto 5.773, em pelos menos dois aspectos. Primeiro, que a Lei nº 12.029 determina que a abrangência da UFFS é "... regional mediante atuação multicampi ...", ao passo que o Decreto 5.773 carrega a ideia de que a abrangência geográfica das universidades se resume ao território do município sede. Tal entendimento, também é evidente na definição de Campus sede, constante no anexo da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e transcrita acima, que diz que "... Para fins regulatórios, o Município em que se situa a sede da instituição delimita o exercício de prerrogativas de autonomia ...". Para atuar fora desses limites territoriais, portanto, a Universidade deverá solicitar autorização específica mediante o pedido de credenciamento de *campus* fora da sede.

O segundo aspecto divergente entre a Lei 12.029 e o Decreto 5.773, é que a Lei criou uma universidade, a UFFS, com atuação *multicampi* abrangendo três estados da federação, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, enquanto que o Decreto diz que a instituição universitária até poderá credenciar *campus* fora do município sede "... desde que no mesmo Estado."

Portanto, claramente, a criação da UFFS implica um novo arranjo institucional que não estava previsto na regulamentação do sistema de educação superior brasileiro e, assim, reclama esforços no sentido de reformar aquela regulamentação, adequando-a à nova realidade. Destaque-se, ainda, que a UFFS não é o único caso que incorporou estas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

novidades, pois outras instituições universitárias criadas recentemente também são definidas como instituições *multicampi* (UNIPAMPA, criada pela Lei 11.640, de 11 de janeiro de 2008; UFRB, criada pela Lei 11.151, de 29 de julho de 2005) ou tem atuação em mais de um estado da federação (UNIVASF, criada pela lei 10.473, de 27 de junho de 2002).

Desse modo, ao pensar sua estrutura organizacional, a UFFS considerou o fato de que é constituída por cinco *campi*, nos quais se realizam, de forma indissociável, o ensino a pesquisa e a extensão. Com efeito, o Estatuto da UFFS, em seu Artigo 26, prevê que os *campi* são os órgãos de base da estrutura *multicampi* da Universidade, responsáveis pela gestão local do ensino, da pesquisa e da extensão, literalmente:

Art. 26 O Campus Universitário é o Órgão de Base constitutivo da estrutura *multicampi* da UFFS para todos os efeitos da organização administrativa e didático-científica, dotado de servidores docentes e técnico-administrativos, com a responsabilidade de realizar a gestão do ensino, da pesquisa e da extensão.

Em sendo assim, é necessário que todos os *campi* da Universidade tenham uma mesma estrutura administrativa, garantindo tratamento isonômico para todos os processos, sejam eles administrativos ou acadêmicos, necessários à gestão universitária, conforme previsto no Art. 8º, §1º do Estatuto, literalmente:

Art. 8º Em sua estrutura *multicampi*, a UFFS observará as seguintes diretrizes de organização e ação:

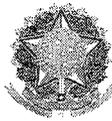
...

§1º Consideradas as diretrizes traçadas neste artigo, a UFFS adota um regime de administração descentralizada e democrática nos seus *campi* universitários, garantindo isonomia quanto à representatividade, planejamento, financiamento e administração.

...

Na UFFS, portanto, o Diretor de *Campus* está para o Diretor de Centro, da Faculdade ou Instituto, comuns na estrutura administrativa das universidades brasileiras que se realizam universidade em um único *Campus*, o *Campus* do município sede, e nas quais os *campi* fora da sede são unidades de segunda categoria, conforme a definição dada pela Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007: “*Campus* fora de sede – **local secundário de funcionamento da instituição**, fora do Município onde se localiza a sede da instituição e se oferecem cursos e realizam atividades administrativas.” (grifo nosso).

A UFFS, no entanto, só se realiza universidade nos seus cinco *campi*, localizados em cinco municípios de três estados distintos da federação, e tal entendimento tem pautado a definição da estrutura administrativa da Universidade. Nesse sentido, o Conselho Universitário já aprovou, no processo de formulação do regimento geral da Universidade, que o *Campus* se constitui no segundo nível da administração Universitária, literalmente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 3º A administração e a coordenação das atividades da Universidade serão exercidas em três níveis: superior, intermediário e de base.

§1º Nos três níveis, a administração e a coordenação serão constituídas e desempenhadas por um órgão deliberativo e um órgão executivo, que serão, respectivamente:

I - no nível superior: o Conselho Universitário e suas Câmaras Temáticas e a Reitoria;

II - no nível intermediário: o Conselho de *Campus* e a Direção de *Campus*;

III - no nível de base: os seus respectivos órgãos deliberativo e executivo.

§2º Nos três níveis, os órgãos de deliberação e de execução poderão contar com Órgãos Suplementares Setoriais ou Auxiliares, que poderão ser dotados de órgãos internos de deliberação.

Assim, ainda que, tradicionalmente, a definição da estrutura administrativa da universidade brasileira tenha se pautado por aspectos epistemológicos, de tal forma que no nível intermediário de gestão se tem a organização em centros, faculdades ou institutos, e no nível de base em departamentos, programas ou cursos, identificados por áreas do conhecimento, na UFFS, uma Universidade *multicampi*, entende-se ser necessário considerar aspectos territoriais na definição da estrutura administrativa. Tal necessidade se deve, basicamente, às distâncias físicas que separam os *campi* que integram UFFS, que chegam a mais de 700 km, e, evidentemente, aspectos histórico-culturais que diferenciam e identificam cada uma das regiões/estado onde os *campi* estão inseridos.

Desse modo, o Conselho Universitário pensou uma estrutura de gestão que permita uma identidade institucional e unidade de gestão, dadas pela Reitoria e os Conselhos Superiores, sem perder a diversidade das identidades regionais, dadas pela Direção e pelos Conselhos de *Campus* e Comunitário.

Tal arranjo, não há dúvidas, não contraria o princípio de que “A gestão acadêmica e administrativa do *Campus* Sede da Universidade é de responsabilidade estrita do Reitor, compartilhada com seus Pró-reitores, Decanos, Secretários e Superintendentes”, como escrito no Ofício 10083/2010/MEC/SESu/DIFES, em 30 de junho de 2010. Afinal, o mesmo se aplica ao *campus* fora da sede, ainda que o Reitor delegue poderes de administração e superintendência a um diretor ou coordenador de *campus*.

II. Voto do Relator

Isso posto, considerando, em especial, que a proposta de alteração estatutária em debate (i) tem respaldo da comunidade acadêmica, (ii) não encontra óbice legal e (iii) revela razoabilidade no concernente à estrutura administrativa pensada por este Conselho para a UFFS, julgo-a procedente e voto pela sua **aprovação**.

Chapecó – SC, 14 de dezembro de 2012.


João Alfredo Brada
Relator